



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

DESPACHO

De: SEDUC-COTIC

Para: SEDUC-GPA

Processo N°: 0029.053627/2023-40

Assunto: **Análise e manifestação acerca do Recurso interposto**

Senhor(a) Gerente,

Em atenção ao Despacho (0055205874), solicitando **Manifestação acerca de recurso interposto** pela empresa **SUPRI NORDESTE COMÉRCIO E IMPORTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA** (0055180235) contra a empresa vencedora para o item **01 AVOIP TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, após análise técnica dos documentos enviados a esta COTIC, informamos o que segue:

Após análise minuciosa aos documentos de especificações técnicas do aparelho da marca YEALINK modelo T33G, conforme condições e exigências estabelecidas no item 3.2 "**Detalhamento do Objeto**", do Termo de Referência 0053152318, identificamos que houve um equívoco no parecer técnico emitido juntado aos autos acerca do ITEM **01 0054351301**, e desta forma solicitamos a reconsideração do parecer, e relatamos abaixo nosso entendimento quanto o recurso(0055180235).

\* As especificações do equipamento apresentando YEALINK modelo T33G, NÃO ATENDEM os requisitos do certame, com destaque para os seguintes item 3.2 "**Detalhamento do Objeto**":

- **Contas SIP:** 3 linhas, 6 contas SIP, exibição de até 3 chamadas
- **Tela:** Tela LCD de 132 x 64 (2,7 pol.) com luz de fundo teclas de recursos;
- **Teclas de recursos (requisitos mínimos):** Teclas para 3 linhas com LED em duas cores e suporte para 6 contas SIP, 4 teclas sensíveis ao contexto com programação XML, 5 teclas (navegação, menu). 10 teclas BLF, 8 teclas de função exclusivas para: MESSAGE (mensagem, com indicador de LED), TRANSFER (transferência), HEADSET, MUTE (mudo), SEND/REDIAL (envio/rediscagem), SPEAKERPHONE (viva-voz), VOL+, VOL- (volume);

**Links de referência Características do Fabricante:**

<https://yealink.com.br/portfolio-items/sip-t33p-t33g/>

<https://yealink.com.br/files/T3-Series-Flyer-Portugues.pdf>

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Wanderlei Ferreira Leite, Coordenador**, em 21/01/2025, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0056647114** e o código CRC **8CBC9622**.

---

**Referência:** Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0029.053627/2023-40

SEI nº 0056647114



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

**RESPOSTA**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.149/2024/SUPEL/RO**

**1. DO PLEITO:**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas: **SUPRI NORDESTE COMÉRCIO E IMPORTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ 04.028.968/0002-68, participantes do certame licitatório **Pregão Eletrônico nº 90.149/2024**, que tem por objeto o “*Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Aparelhos Telefônicos VOIP*”, contra a decisão da Pregoeira que CLASSIFICOU a proposta da empresa **AVOIP TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ 53.109.113/0001-96, para o item único do certame.

**2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

O Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Ressalte-se que os julgados da Administração, no caso em tela, estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, considerando que a deflagração se deu sob égide da referida Lei, conforme destacamos a seguir:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da*

***economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifamos).***

Assim sendo, expressas as considerações preambulares, passamos a análise do recurso relacionado.

### **3. DAS RAZÕES DO RECURSO**

Nos termos do Capítulo II, da Lei nº 14.133/2021, foi concedido o prazo para interposição de recursos, os participantes foram devidamente notificadas, tendo a empresa acima qualificada, manifestado intenção em recorrer da decisão e, por conseguinte, apresentou suas alegações no prazo estabelecido, por meio de instrumento de impugnação à decisão da pregoeira, que por estar inconformada, se manifestou elencando suas razões, conforme Recurso SUPRI NORDESTE COMERCIO E IMPORTACOES (SEI nº 0055180235) e em suma discorre que:

*“Da aplicação da Lei 14.133/21, e das regras estatuídas no edital de convocação de licitações conclui-se que esta comissão de licitação não tem outra alternativa a não se desclassificar a recorrida AVOIP TELECOMUNICAÇÕES LTDA, já que esta ofertou o Aparelho Telefônico IP da marca YEALINK modelo T33G, o qual é incapaz de atender os requisitos técnicos mínimos necessários para fornecimento do objeto da licitação, já que o produto ofertado só atinge 4 contas SIP, não possui display de 2,7 polegadas, não possui tecla exclusiva para transferência, assim como possui uma agenda com capacidade máximas de 800 registros, que não atinge o mínimo exigido, o que determina a desclassificação da recorrida.”*

Com base nas alegações apresentadas, baseada nas incompatibilidades por ela identificadas em seus argumentos de natureza técnica, intrínsecas das especificações do objeto, ao final requer:

Seja reconsiderada a decisão que declarou vencedora a proposta oferecida pela licitante AVOIP TELECOMUNICAÇÕES LTDA., já que a licitante não preencheu o requisito expressamente exposto no Edital de convocação de licitantes, uma vez que, o Aparelho Telefônico IP da marca YEALINK modelo T33G, não atende ao edital.

### **4. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

Embora sendo-lhe facultado, a recorrida absteve de apresentar suas contrarrazões.

### **5. DA ANÁLISE**

De todo o exposto e com base no resultado da reanálise procedida pela equipe técnica da SEDUC-COTIC, conforme Despacho (SEI nº 0056647114), se manifestou pela **reconsideração** da análise anterior, na qual informa que o produto ofertado pela empresa AVOIP TELECOMUNICACOES LTDA ( 0054234004), atende aos requisitos do Instrumento Convocatório:

*“Após análise minuciosa aos documentos de especificações técnicas do aparelho da marca [YEALINK modelo T33G](#), conforme condições e exigências estabelecidas no item 3.2 **“Detalhamento do Objeto”**, do Termo de Referência [0053152318](#), identificamos que houve um equívoco no parecer técnico emitido juntado aos autos acerca do ITEM **01** 0054351301, e desta forma solicitamos a reconsideração do parecer, e relatamos abaixo nosso entendimento quanto o recurso([0055180235](#)). “*

## 6. CONCLUSÃO

Conforme se depreende das informações acima, com base no resultado da reanálise realizada pela equipe técnica da SEDUC-COTIC, entendemos que **assiste razão à recorrente**, por ter restado comprovado a incompatibilidade do modelo do produto proposto, considerando as especificações mínimas definidas no Instrumento Convocatório e, nos manifestamos favoráveis à reforma de decisão, consequentemente, com a desclassificação da proposta apresentada pela empresa **AVOIP TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ 53.109.113/0001-96.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Aparecida Ferreira de Almeida, Assessor(a)**, em 22/01/2025, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Marques Ramos, Coordenador(a)**, em 27/01/2025, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, Secretário(a)**, em 27/01/2025, às 20:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0056685501** e o código CRC **CD5C06A1**.